



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da **Dispensa Eletrônica nº 109/2026-TJAM**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa de verificação de terceira parte, auditoria independente, do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa – GEE deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2025.

Conforme Informação DVCOP (2977676), o aviso de dispensa foi publicado nos termos da peça ID nº 2924406, tendo a sessão sido iniciada em **08 de junho de 2026**, às 10h, horário de Brasília, pelo critério de menor preço.

Consta, ainda, que o valor estimado da contratação corresponde a **R\$ 9.900,00** (nove mil e novecentos reais), tendo havido o registro de 04 (quatro) empresas participantes por meio do envio de propostas pelo sistema Comprasgov.

Finalizada a etapa de lances, a unidade técnica realizou a conferência das condições de participação dos fornecedores presentes ao certame. Todavia, segundo informado, as empresas classificadas não encaminharam propostas pelo sistema nem pelo e-mail indicado em sessão, não atenderam às exigências do Termo de Referência e não apresentaram a documentação de habilitação, o que resultou em suas desclassificações/inabilitações, conforme peça ID nº 2977558.

Diante da inexistência de empresas subsequentes aptas ao prosseguimento, a Dispensa Eletrônica nº 109/2026 foi declarada fracassada.

A DVCOP também registra que participaram da pesquisa de mercado que subsidiou a estimativa de preços as empresas **LUIZ MATTOS E ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA/RBNA CONSULT**, CNPJ nº 28.015.659/0001-30, **INSTITUTO TOTUM DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 05.773.229/0001-82, e **ECOGEST PROJETOS E INOVAÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, CNPJ nº 32.029.690/0001-06, conforme mapa de preços (2807676).

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para manifestação quanto à possibilidade de replicação da dispensa eletrônica, com reabertura do certame, ou, alternativamente, quanto à viabilidade de prosseguimento do procedimento com base nas empresas que participaram da pesquisa de mercado.

É o relatório.

1) DO PROCEDIMENTO FRACASSADO E DAS ALTERNATIVAS JURIDICAMENTE ADMITIDAS

No caso concreto, a Dispensa Eletrônica nº 109/2026 restou fracassada, uma vez que, embora tenha havido participação inicial de fornecedores, nenhuma empresa remanesceu apta à contratação,

diante da ausência de envio de proposta ajustada, do não atendimento ao Termo de Referência e da não apresentação da documentação de habilitação, conforme registrado na Informação DVCOP (2977676).

A hipótese de procedimento fracassado encontra tratamento específico no art. 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que assim dispõe:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Administração possui alternativas juridicamente admitidas para o prosseguimento da demanda, dentre as quais se destacam, para o caso dos autos, a republicação do procedimento ou o aproveitamento de proposta obtida na pesquisa de preços que subsidiou a estimativa da contratação.

A republicação da dispensa eletrônica apresenta-se como providência juridicamente segura, sobretudo por permitir nova disputa pública, com ampliação da competitividade e maior possibilidade de obtenção de proposta vantajosa.

Por outro lado, o art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021 também admite que a Administração se valha de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, desde que sejam privilegiados os menores preços, sempre que possível, e que a empresa escolhida atenda integralmente às condições de habilitação exigidas.

No entanto, tal hipótese não autoriza contratação automática das empresas consultadas na fase de pesquisa de mercado. Para tanto, será necessária a prévia confirmação de que a proposta permanece válida, de que o objeto ofertado atende integralmente às especificações do Termo de Referência, de que o preço é vantajoso e de que a empresa preenche os requisitos de habilitação exigidos para a contratação.

Dessa forma, tanto a republicação do procedimento quanto o aproveitamento de proposta da pesquisa de mercado são alternativas juridicamente possíveis, cabendo à unidade técnica e à autoridade competente definir a providência mais adequada, à luz da conveniência administrativa, da urgência da contratação, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência opina:

a) pela **inexistência de óbice jurídico à republicação da Dispensa Eletrônica nº 109/2026-TJAM**, com a reabertura do procedimento;

b) pela **viabilidade jurídica, em tese, de prosseguimento com base em proposta obtida na pesquisa de preços**, nos termos do art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021, desde que comprovadas a validade da proposta, a compatibilidade com o Termo de Referência, a vantajosidade do preço e a habilitação da empresa.

Por se tratar de matéria sujeita à deliberação de autoridade competente, encaminhem-se os autos para apreciação superior, observadas as cautelas legais e administrativas pertinentes.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/06/2026, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2978584** e o código CRC **688BA851**.